



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13009.000806/2004-00
Recurso nº 160.826
Resolução nº **3201-000210 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 01/03/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPREENDO EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.

Mércia Helena Trajano D'Amorim- Presidente e Relatora

Editado Em: 01 de março de 2011.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luiz Eduardo Garrossino Barbieri, Marcelo Ribeiro Nogueira, Maria Regina Godinho de Carvalho e Daniel Mariz Gudino. Ausência justificada de Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 65 a 70, lavrado, contra o contribuinte em epígrafe, em decorrência da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o PIS, no valor total de R\$67.303,05, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 10/2000, 11/2000, 11/2001, 12/2001 e 12/2002, incluídos principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/11/2004.

2.O procedimento fiscal que originou o lançamento ora questionado teve início em 12/03/2004, pela ciência do Termo de Início de Fiscalização de fl. 07.

3.Na descrição dos fatos do Auto de Infração, à fl. 67, consta que, durante o procedimento de verificações obrigatórias, foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme Termo de Constatação (fls. 62/64).

4.No referido Termo de Constatação, versa que:

o contribuinte deixou de incluir na DCTF os valores referentes ao PIS relativos às receitas contabilizadas no Diário referentes às Notas Fiscais nº 06, 10 e 32, de outubro de 2000, no valor de R\$513.350,00 (declarou na DCTF PIS sobre a receita referente à Nota Fiscal nº 29 – R\$54.400,00); também deixou de contabilizar e de incluir na DCTF o valor de R\$689,00 (PIS), referente à receita relativa à Nota Fiscal de Serviços nº 8, de outubro de 2000 (R\$106.000,00), sendo exigível a tributação do PIS no valor de R\$3.690,37 (0,65% x R\$567.750,00) menos o valor declarado de R\$353,60, resultando no valor de R\$3.336,77;

o contribuinte deixou de incluir na DCTF o valor devido do PIS relativos às receitas contabilizadas em novembro de 2000, no valor total de R\$429.000,00, sendo exigível a tributação do valor de R\$2.788,50;

o contribuinte deixou de incluir na DCTF o valor devido do PIS, referente ao mês de dezembro de 2002, relativo às receitas escrituradas naquele mês, no valor total de R\$2.430.000,00, sendo exigível a tributação do PIS no valor de R\$15.795,00;

o contribuinte deixou de incluir na DCTF, no mês de novembro de 2001, o valor devido do PIS relativo à receita auferida de R\$373.160,00, tendo contabilizado no livro Diário apenas o valor de R\$74.208,00, sendo exigível o valor de R\$482,35; também deixou de ser contabilizado e declarado o valor do referido tributo, referente às receitas provenientes das Notas Fiscais de prestação de serviços nº 16, 18 a 21, de novembro de 2001, no valor total de R\$298.952,00, conforme Livro de Registro de Apuração do ISS, sendo exigível a tributação deste valor por omissão de receita;

o contribuinte deixou de incluir na DCTF os valores devidos do PIS referente ao mês de dezembro de 2001, relativo à receita contabilizada no valor total de R\$1.254.000,00, sendo exigível a tributação do PIS no valor de R\$8.151,00.

Embasando o feito fiscal, o autuante citou, no Auto de Infração, o enquadramento legal à fl. 67. No que se refere à multa de ofício e aos juros de mora, os dispositivos legais aplicados constam à fl. 70.

Cientificada em 04/01/2005, conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 72, a Interessada ingressou, em 26/01/2005, com a petição de fls. 75 a 77, por meio da qual vem impugnar os lançamentos efetuados, alegando em síntese que:

dentro da apuração do fato gerador de 31/10/2000, está registrada a Nota Fiscal 32, no valor de R\$424.000,00, emitida contra o Governo do Amapá, com o código de operação 6.12. Ocorre que foram emitidas as Notas de venda nº 34, 38, 43, 45 e 46, sob o código 6.99, nos valores e datas conforme tabela à fl. 76, que correspondem à mesma operação;

dessa forma, a apuração dos fatos geradores constantes do Auto de Infração devem ser representados conforme Quadro à fl. 76, sendo que esses valores foram oferecidos à tributação quando da apresentação das DIPJ correspondentes, e as parcelas não pagas nas épocas devidas foram motivo de parcelamento por meio do Refis, cujos pagamentos mensais se encontram em perfeita ordem, com exceção do fato gerador de 30/11/2001, que, por falha humana, deixou de ser consignada na DIPJ;

não há motivação para a apuração do Auto de Infração, salvo o fato gerador de 30/11/2001, cujo conteúdo é exatamente o constante de suas DIPJ, logo, constituem débitos confessados, e os valores por ela não honrados, nos respectivos vencimentos, foram parcelados junto à Secretaria da Receita Federal, antes do início da ação fiscal;

por fim, requer o deferimento de sua impugnação com o consequente cancelamento da exigência formalizada no Auto de Infração.

A Interessada anexou à impugnação os seguintes documentos: (i) cópia das Notas Fiscais nº 32, 34, 38, 43, 45 e 46, às fls. 78 a 83; (ii) Cópias das DIPJ com a apuração do tributo exigido, às fls. 84 a 87; e (iii) comprovante Paes, à fl. 89.

É o relatório.”

O pleito foi deferido parcialmente, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RJO II nº 13-15.876, de 25/04/2007, proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, cuja ementa dispõe, verbis:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/11/2000, 01/11/2001 a 31/12/2001, 01/12/2002 a 31/12/2002

VALORES DECLARADOS EM DIPJ.

A partir do ano-calendário 1999, os valores a pagar declarados em DIPJ não têm caráter de confissão de dívida, sendo, portanto, passíveis de constituição e exigência por meio de lançamento de ofício.

PARCELAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não deve ser considerada a alegação de o débito ter sido objeto de parcelamento quando não comprovado pela contribuinte e não confirmado nos sistemas da SRF.

EXONERAÇÃO. PIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECEITA.

Deve ser exonerado o valor lançado de PIS quando não comprovado que a correspondente base de cálculo constituía receita.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

O julgamento foi no sentido de deferir em parte, tendo em vista exoneração do valor lançado de PIS de R\$ 2.756,00, bem como a multa de ofício de 75% e juros de mora correspondentes, referentes ao fato gerador ocorrido no mês de outubro de 2000 e manter o restante do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fls. 65 a 71.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Insiste que promoveu o parcelamento no REFIS.

Registre-se o acórdão do 1º CC, à época, declinando competência ao 2º CC e finalmente o processo foi digitalizado, distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de Auto de Infração da Contribuição para o PIS, em decorrência da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago dessa Contribuição.

Observei em sede de argumento, no âmbito de recurso voluntário que a empresa ainda persiste e rebate, nos seguintes termos:

“Os débitos relativos aos fatos geradores dos anos calendários de 2000, 2001 e 2002, foram objeto de parcelamento do REFIS, cujos pagamentos foram efetuados entre agosto de 2003 e dezembro de 2005, conforme Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Vide Anexo 3).

A partir de janeiro de 2006, ao consultarmos a Receita Federal para a continuação dos pagamentos das cotas do REFIS, não mais obtivemos liberação das cotas, por não mais haver débitos constituídos, corroborando assim com a pesquisa citada no item 16 do relatório do voto

da 4ª Turma da DRJ/RJOII.

Ocorre que os débitos constituídos e pretendidos o parcelamento junto ao REFIS, foram precisamente àqueles relativos aos tributos federais dos anos calendários de 2000, 2001 e 2002, únicos existentes, dentre eles a contribuição para o PIS em pauta.

....., visto que já ocorreu pagamento de 29 parcelas, conforme anexo 3.”

Diante dos fatos relevantes e contraditórios e para minha convicção, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que sejam esclarecidos, se efetivamente os pagamentos foram realizados, como alegados, e são os mesmos, objeto da lide.

Realizada a diligência, deve ser dado vista ao contribuinte, após, encaminhados os autos para prosseguimento no julgamento.

Mércia Helena Trajano D'amorim